

#### Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 12.255/2023

RECORRENTE: ECO CLINICAS S/A

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

## **RELATÓRIO**

#### Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **ECO CLINICAS S/C**, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante a opinião de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Os presentes autos foram inaugurados a partir da intimação do Simples Nacional nº 06091, iniciado em 01/09/2022, por meio do qual a contribuinte tomou ciência da existência de divergências, suscetível de penalizações ao não atendimento no prazo legal;

Considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6° da resolução 140/2018, a impugnação foi no sentido de INDEFERIMENTO, pelo que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional, do qual tomou ciência a contribuinte em 11/11/2022

A peça recursal veio acompanhada de documentos com os quais a requerente tenciona demonstrar a procedência de suas alegações, vale dizer: Contrato Social, alvará e CNPJ, com base no qual pleitea o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

Em atendimento a referida solicitação, o pedido foi encaminhado a Procuradoria Geral, que após análise, observou que a protocolização do pedido foi feita de forma intempestiva, pelo que opinou pela não admissão do presente recurso.

Notificada do *decisum*, a Requerente manteve a discordância, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, para reanálise do respectivo pedido.

É o relatório.



#### Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 12.255/2023

RECORRENTE: ECO CLINICAS S/C

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

#### **VOTOS DOS RELATOR E REVISOR**

A Recorrente **ECO CLINICAS S/C**, ingressou com o Processo Recursal a este Conselho de Recursos Fiscais em 31/05/2023, portanto **intempestivamente**, já que a ciência foi dada em 27/03/2023, como se vê do Protocolo 3-1.659/2023 e a Requerente tinha 20 (vinte) dias para interpor o Recurso a este Conselho

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

- Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.
- Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

# TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### "Seção VIII - da Consulta

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.

### CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.

<u>CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA</u>



#### Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 304. O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.

§ 1°. O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão ad quem o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a **tempestividade**. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência, no processo administrativo nº 12.255/2023, em 27/03/2023 (Protocolo 3-1.659/2023), tendo, portanto, até o dia 17/04/2023, para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.

Note-se que a petição da Recorrente foi protocolada na data de 31/05/2023, portanto 44 (quarenta e quatro) dias após o lapso previsto em lei.

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.

Cabe aqui o aforismo latino "Dormientibus non sucurrit jus", ou seja, o direito não socorre aos que sobre ele dormem.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo nº 12.255/2023 e o fazemos com supedâneo no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência a Recorrente

Teresópolis,

Claudia Andrade P. do Couto Conselheiro Relator Sergio F. do Nascimento Conselheiro Revisor RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 12.255/2023

RECORRENTE:ECO CLINICAS S/C

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

PROTOCOLOS 1.659/2023 E 11.059/2023

#### **ACÓRDÃO**

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais Decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecer do presente Recurso interposto contra a decisão proferida no Protocolo 1.659/2023, despacho 3 e o fazendo com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/79.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2024..

MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES RAMOS
Presidente

## CLAUDIA A. PACHECO DO COUTO Conselheira Relatora

FERNANDO SENNA ACCON Procurador Municipal	
SERGIO F. DO NASCIMENTO	
Conselheiro Revisor	
LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL	
Conselheiro	
LUCIANA CARVALHO SARAIVA	
Conselheira	